



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.956 - RS
(2015/0167053-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JAIR CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado para solução da controvérsia, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela legalidade do procedimento administrativo, consignando expressamente que houve a dupla notificação, tanto para a defesa prévia quanto para o recurso administrativo, nos termos dos arts. 280, VI, e 281 do CTB, bem como das Súmulas 127 e 312 do STJ, deixando o agravante, contudo, transcorrer o prazo sem qualquer impugnação.

4. Na fase de homologação do auto de infração, a autoridade de trânsito cinge-se a verificar a regularidade formal do ato administrativo, não sendo exigida motivação específica no tocante a todos os requisitos legais para a sua validação.

5. Se o auto de infração expõe as razões de fato e de direito que levaram o agente público à lavratura do ato e a parte interessada, apesar de devidamente notificada, não apresenta nenhuma defesa ou recurso, não há que se exigir da autoridade administrativa novas justificativas para a imposição da penalidade.

6. A alteração do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, bem como a análise da Resolução n. 149/2003-CONTRAN, ato normativo que não está compreendido na expressão 'lei federal', de acordo com o art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.956 - RS
(2015/0167053-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JAIR CARLOS TEIXEIRA contra decisão de minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do especial, com fulcro nas Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF e por não vislumbrar ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Sustenta o agravante, em suma, que a decisão agravada equivocou-se quanto ao entendimento de que o acórdão recorrido se manifestou sobre a única tese suscitada no recurso de apelação, qual seja, a impossibilidade de aplicação automática da penalidade de multa, sem passar pelo crivo da autoridade de trânsito.

Quanto ao art. 474 do CPC/1973, aduz que a Súmula 284 do STF não incide na espécie, visto que a violação do referido dispositivo decorreu justamente da rejeição dos declaratórios. Relativamente à Súmula 283, afirma que o recurso especial impugna somente o que é necessário para o deslinde da controvérsia, ou seja, a contrariedade ao art. 281, *caput*, do CTT, por ausência de julgamento do processo administrativo, sendo irrelevante discutir questões que não são objeto da irresignação.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, visto que a matéria não diz respeito à dupla notificação, mas tão somente à nulidade da imposição de multa de trânsito sem o devido julgamento motivado, nem sequer pela autoridade competente.

Alega que o Tribunal de origem, em virtude da revelia, entendeu ser desnecessário o julgamento do processo administrativo – já que o auto de infração lavrado pelo agente de trânsito já descreve o ato ilícito imputado e, por conseguinte, pode convolar-se automaticamente em penalidade – e afirma que tal orientação não deve prevalecer, pugnando pela reforma do acórdão recorrido.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 285/288.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.956 - RS
(2015/0167053-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registro, desde logo, que a decisão ora impugnada apreciou o agravo em recurso especial em conformidade com o estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2, do Plenário do STJ, segundo o qual, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Isso considerado, verifico que os argumentos ora deduzidos não têm o condão de alterar o julgado.

Primeiramente, ao contrário do sustentado pelo ora agravante, o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

Nunca é demais lembrar que, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750650 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2015, e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014.

No que diz respeito ao art. 474 do CPC/1973, conforme consignado na decisão agravada, a ora agravante não desenvolveu, nas razões do recurso especial, argumento suficiente para demonstrar de que modo o aludido dispositivo teria sido violado, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Quanto aos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro, melhor sorte não socorre o recorrente.

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela legalidade do procedimento administrativo, consignando expressamente que houve a dupla notificação, tanto para a defesa prévia quanto para o recurso administrativo, nos termos dos arts. 280, VI, e 281 do CTB, bem com das Súmulas 127 e 312 do STJ, deixando o agravante, contudo, transcorrer o prazo sem qualquer impugnação.

Outrossim, o Tribunal Regional Federal rechaçou a alegada carência de motivação do ato administrativo que resultou na aplicação da penalidade, asseverando que o auto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infração expõe as razões de fato e de direito que levaram à imposição da multa ao agravante e que não houve apresentação de defesa prévia ou recurso a exigir nova fundamentação da autoridade administrativa.

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 227/231):

Note-se que, praticada a infração a 19.11.2010, a NAIT foi expedida a 09.12.2010 (fl. 83), dentro, portanto, do prazo legal.

Ao que se acrescenta a expedição das notificações de imposição de penalidades após o decurso do trintídio legal, atendido, portanto, o prazo mínimo exigido pela legislação.

No mais, encontra-se satisfatoriamente comprovada a homologação do auto de infração, como se pode ver do termo de consistência anexado (fls. 108 e 109), devidamente assinado pela autoridade de trânsito.

De outro lado, não há qualquer ilegalidade no fato de o julgamento de consistência do auto de infração ter antecedido à expedição da notificação da autuação.

A rigor, o que antecedeu a notificação da autuação foi o julgamento de subsistência do auto de infração, com vistas a verificar sua consistência e regularidade, o que está em consonância com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Veja-se que, caso inconsistente ou irregular, o auto de infração já é julgado insubsistente e arquivado, na forma do artigo 281, parágrafo único, I, CTB, hipótese em que sequer é expedida a notificação da autuação.

Em suma, trata-se de um exame prévio realizado pelo próprio órgão de trânsito, quanto aos requisitos formais do auto de infração.

Superada esta fase, em 30 (trinta) dias deve ser expedida a notificação da autuação, sob pena de insubsistência e arquivamento do auto de infração, agora com base no artigo 281, parágrafo único, II, CTB.

Cumpra anotar que, para fins de definição a respeito da legalidade do procedimento adotado pelos órgãos de trânsito, o dado crucial está em que a penalidade só foi aplicada depois de oportunizada a apresentação de defesa prévia pelo infrator, atendido, assim, o disposto no artigo 3º da Resolução nº 149/2003-CONTRAN e no enunciado da Súmula 312, STJ.

A propósito, lembro precedente de minha Relatoria, consubstanciado na AC nº 70043337013.

Por fim, não procede argumento quanto a ausência de motivação no processo administrativo de imposição de penalidade.

Da análise do AIT, infere-se constar expressamente (1) a tipificação da infração, (2) local, data e hora em que cometida a infração, (3) caracteres da placa de identificação do veículo e (4) identificação do órgão ou agente autuador, em atenção ao disposto no art. 280, CTB, com o que não há como afastar a validade do processo administrativo de imposição de penalidade.

Não se pode exigir mais, em termos de motivação do ato administrativo, existente nele suficiente referência, primeiro, a dados fáticos, permitindo precisar com segurança qual a conduta punida e, depois, satisfatória alusão a elementos jurídicos, ensejando clara compreensão da fundamentação que conduziu à penalidade, sua definição e consequências legais.

É dizer, o apelante teve a possibilidade, assegurada prévia defesa e contraditório, de saber (1) do que, (2) porque e (3) em que foram punidos.

Com tais fundamentos, estou desprovendo a apelação.

Dessa forma, não vislumbro em que ponto o acórdão recorrido teria violado o art. 281 do CTB (autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível), tampouco o art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999, que disciplina sobre os princípios gerais que regem a administração pública, não contendo comando normativo suficiente para amparar a tese da ora agravante.

A uma, porque, na fase de homologação do Auto de Infração, a autoridade de trânsito limita-se a verificar a regularidade formal do ato administrativo, não sendo exigida fundamentação específica no tocante a todos os requisitos legais para a sua validação. A duas, o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, decidiu a questão com fulcro no artigo 3º da Resolução n. 149/2003-CONTRAN, asseverando que a imposição da penalidade ocorreu somente após ter sido oportunizado o exercício do direito de defesa ao agravante, não sendo exigido novas justificativas da administração pública, já que não houve nenhuma impugnação da parte interessada.

Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça não pode "analisar eventual ofensa a regulamentos, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" (AgRg no AREsp 472.577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 20/06/2014).

Assim, forçoso convir que a alteração do julgado, nos termos pretendidos, demandaria a análise da Resolução n. 149/2003-CONTRAN, providência vedada em face do disposto no art. 105, III, alínea 'a', da Carta Magna, bem como o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal a quo concluiu pela legalidade do ato, consignado que "não há falar em ausência de motivação do ato, visto que o auto lavrado, além de mencionar os elementos constantes no art. 280 do CTB - tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da infração, caracteres da placa de identificação do veículo, marca e espécie, identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador -, indica os dispositivos de lei que o fundamentam" (fl. 265, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1545512 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2016).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. ARTS. 458, 474 E 535, I E II DO CPC/73. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO MOTIVADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA PRÉVIA OU RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou de maneira clara e fundamentada a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a violação apontada aos arts. 458, 474 e 535, I e II do CPC/73.
2. Na hipótese, a Corte a quo, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que a parte Autora teve oportunidade de interpor recurso contra a decisão administrativa, mas não o fez, e que não houve demonstração da impossibilidade de acesso ao processo administrativo.
3. É inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.
4. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no REsp 1605075/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 18/04/2017)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

E como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0167053-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 742.956 / RS**

Números Origem: 50248244820134047108 RS-50248244820134047108

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.